



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Siqueira Campos

SF/19085.23349-76

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera as Leis nº 8.383, de 30 dezembro de 1991, nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, e nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para estender os benefícios tributários e de mobilidade urbana vigentes em favor de taxistas aos motoristas de transporte remunerado privado individual de passageiros cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 72 da Lei nº 8.383, de 30 dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 72.

VI – motoristas que exerçam comprovadamente em veículo de sua propriedade a atividade de transporte remunerado privado individual de passageiros, desde que estejam previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede há, no mínimo, dois anos.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

VI – motoristas que exerçam comprovadamente em veículo de sua propriedade a atividade de transporte remunerado privado

individual de passageiros, desde que estejam previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede há, no mínimo, dois anos.

.....” (NR)

Art. 3º A Lei 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“**Art. 11-C.** As vagas em estacionamentos públicos e privados e o trânsito em vias especiais destinadas ao táxi poderão ser utilizadas por veículos de transporte a que se refere o inciso X do art. 4º desta Lei.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Os aplicativos de transporte são uma realidade irrevogável que vem promovendo uma revolução na matriz de mobilidade urbana. Essas plataformas servem como meio de acesso ou de complementação da renda para milhões de brasileiros num cenário em que o mercado de trabalho ainda sofre forte ônus regulatório.

Por outro lado, usuários dessas plataformas são beneficiados pela competição entre diversos meios de transporte disponíveis que competem entre si para oferecerem o melhor serviço pelo menor preço. As cidades também são beneficiadas pela redução do número de automóveis em vias e estacionamentos públicos, fato já observado empiricamente em decorrência do efeito da crescente utilização desses serviços pela população, que demanda menos veículos próprios em favor da conveniência oferecida pelo maior número de oferta no contexto da mobilidade urbana.

Além do mais, é cada vez mais comum a utilização de diversas plataformas dessa natureza por taxistas e mototaxistas, o que torna ainda mais desleal o benefício tributário que recebem, usando as plataformas que tanto criticam, sem que os condutores que atuam exclusivamente por essas plataformas gozem dos mesmos benefícios enquanto também sofrem todos os ônus.

SF/19085.23349-76

Portanto, devem tais condutores receber a outorga legal inclusive para utilização das vagas em estacionamentos públicos e privados destinadas a táxis.

Há dois pressupostos importantes a serem considerados. Primeiro, o da liberdade. Liberdade de o cidadão ganhar livremente o seu sustento, sem as amarras do Estado. Liberdade, também, de o cidadão utilizar o serviço da sua escolha e de se locomover no meio que lhe aprovou, sem direcionamento promovido por leis em favor de um dos prestadores de um mesmo serviço.

Segundo, o da igualdade. Há anos os motoristas autônomos de aplicativos prestam o mesmo e valoroso serviço dos motoristas de táxi, porém sem os mesmos benefícios tributários. A Lei nº 13.640, de 26 de março de 2018, estabeleceu importante marco para regulamentar a exploração de tais serviços por motoristas de plataforma a fim de se evitar o transporte ilegal dos passageiros. No entanto, impôs aos motoristas de aplicativos os mesmos ônus legais burocráticos dos taxistas sem conceder-lhes os mesmos benefícios, o que fere a isonomia.

Certo da importância da iniciativa, esperamos o apoio de nossos ilustres Pares para o aprimoramento do projeto.

Sala das Sessões,

Senador SIQUEIRA CAMPOS



SF/19085/23349-76